

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 27/93 - Reautuado em 19.01.93 (AP. SE nº 04/9900/93)  
INTERESSADO: CRISTIANO DE ARAÚJO BUENO TORRES  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final - Colégio "Galileu Galilei" - 19º DE/DRECAP-3  
RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 10/93 CEPG APROVADO EM 27/01/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Cristiano de Araújo Bueno Torres, aluno regularmente matriculado, em 1992, na 6ª série do 1º grau do Colégio "Galileu Galilei" - jurisdicionado à 19ª Delegacia de Ensino, da Capital, ao final do ano letivo de 1992, foi considerado retido, sem direito à recuperação por não ter obtido aproveitamento em cinco componentes curriculares.

Por não aceitar a retenção, a mãe do aluno, em 07.12.92, solicitou a reconsideração desse resultado, junto à direção da escola que, em 10.12.92, informou a requerente que o Conselho de Classe, em reunião extraordinária (conf. fls. 20), ratificou aquela decisão.

Em 11.12.92, dirigiu-se à 19ª DE para solicitar fosse o aluno submetido a processo de recuperação final em Português, Matemática e Inglês, a fim de que pudesse ser efetivada sua matrícula na 7ª série do 1º Grau no Colégio "Santa Maria", onde já havia sido aprovado no "exame de seleção".

Para tanto, aduziu as seguintes justificativas:

a) o aluno apresentou assiduidade de 100% em Educação Física e Educação Artística, as quais, "conforme consta da legislação estadual de ensino", não são passíveis de reprovação;

b) o Regimento Escolar do Colégio admite recuperação final em até três disciplinas;

c) o aluno obteve rendimento suficiente para ser submetido ao processo de recuperação em Matemática, Inglês e Português;

d) o aluno, durante o ano, recebeu aulas particulares de Português e Matemática, ministradas por professores indicados pela própria escola.

A DE, através de Portaria (conf. fls. 21), designou Comissão de Supervisores para proceder à análise do pedido e emitir o parecer conclusivo, conforme termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

Em 18.12, a Comissão de Supervisores apresenta o seu Parecer, através do qual, respaldando-se nos termos do Parecer CFE nº 540/77, que se manifesta sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares Previstos no artigo 7º da Lei 5692/71, sugeriu fosse deferido o pedido.

Na mesma data, acolhido o Parecer pela Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino, através de Termo de Visita - fls. 25 - a Supervisão de Ensino deu ciência à U.E. daquela decisão e recomendou que a escola desse especial atenção aos aspectos legais e Pedagógicos do processo a ser desenvolvido.

Em 22.12, a direção da escola informa à requerente que não aceitou o Parecer da 19ª DE e que solicitou, junto à referida DE. reconsideração daquele parecer, tendo em vista, em síntese que:

a) nos termos do artigo 82 do R.E., compete ao Conselho de Classe estudar e decidir a promoção, retenção ou acesso do aluno aos estudos de recuperação;

b) o Plano Escolar aprovado registra "no item 2, relativo à aprovação, reprovação, recuperação final e recuperação de 4º bimestre, a expressão 'qualquer disciplina' (...)" ;

c) "em todos os bimestres todos os alunos foram avaliados em todos os componentes curriculares (...)" e os diários de classe e boletins registram os resultados das recuperações bimestrais;

d) "A 19B DE teve várias oportunidades de examinar a ata de resultados finais de nossa escola em que houve reprovados em Educação Física e Educação Artística sem que jamais tenha nos comunicado qualquer tipo de restrição legal".

e) os relatórios dos professores, que seguem em anexo, foram entregues aos pais do aluno;

f) nenhum dispositivo do Plano Escolar exclui qualquer atividade, área de estudos ou disciplina do processo de avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade.

Ao final, solicitou que, no caso de não lhe ser deferido o pedido, fosse o expediente encaminhado ao CEE.

A DE, à vista do pedido de reconsideração apresentado pela U.E., solicitou à Comissão de Supervisores que reanalisasse o caso e Providenciasse junto à escola a documentação necessária para "instruir o processo a ser encaminhado ao CEE".

A escola, atendendo parte do que lhe foi solicitado, entregou: Relatório Final dos Professores e Auto-avaliação do aluno, R.E. em vigor com a atual proposta de alteração, Provas de Matemática, Plano Escolar, Mapa de Notas, Diários de Classe, Manifestação dos Professores sobre o aluno nas reuniões bimestrais do Conselho de Classe - fls. 30/215. Quanto aos documentos que deixou de entregar, expôs as seguintes razões:

a) Plano de Ensino - por "tratar-se do conteúdo dos componentes curriculares (...)"é assunto de economia interna, portanto, insusceptível de ser apreciado pelos órgãos de fiscalização;

b) Planos de recuperação assunto da alçada exclusiva de cada professor, também insusceptível de verificação por órgão externo a escola;

c) Registro de recuperação paralela assunto de economia interna da escola e da autonomia do professor;

d) Avaliação do aluno - devolvida a ele.

Em 14.01.93, a Comissão de Supervisores, em síntese, manifesta-se nos seguintes termos:

a) o R.E. ou P.E. flus 131 - do Colégio não expressam que Educação Artística e ou Educação Física sejam componentes que, "contrariando o senso comum, reprovariam";

b) a Professora de Educação Artística, ao afirmar que solicitou apenas um trabalho para recuperação e que o aluno não o entregou, razão pela qual foi considerado não recuperado no bimestre, não atendeu aos termos do Plano Escolar, que estabelece a aplicação de, pelo menos, dois instrumentos;

c) em mapa de aulas foram observados os resultados finais de alunos das 5<sup>as</sup> e 6<sup>as</sup> séries, e foi detectada a reprovação em Educação Física de alunos que, nos termos do Plano Escolar, deveriam ser considerados promovidos;

d) causou estranheza o fato de alunos com menção final D em Educação Física e Educação Artística terem sido retidos com outras disciplinas e o fato de nenhum aluno de 5<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> séries, retido nessas disciplinas, ter sido submetido a processo de recuperação final;

e) na avaliação final de Educação Física e Educação Artística não foram considerados os termos do artigo 1º da Deliberação CEE nº 3/91, alterada pela Deliberação CEE nº 9/92;

f) a escola se recusou a entregar documentos considerados necessários à análise rigorosa e os diários de classe não registram os procedimentos utilizados nas recuperações bimestrais;

q) especialmente depois da Deliberação CEE 3/91, a avaliação tem sido ampla e exaustivamente discutida com a direção da escola;

h) quanto à competência para decisão final do Conselho de Classe, foi lembrado à direção da escola que, nos termos do Parecer CEE 1545/86, essa competência deve subordinar-se às finalidades do processo educativo e que, nos termos do Parecer CEE 890/85, ao contrário do que registram as Atas dos Conselhos de Classe, "não pode a avaliação de aspectos referentes a atividades, hábitos sociais e comportamento disciplinar, por exemplo, integrar de qualquer forma 'a avaliação do aproveitamento' para fins de promoção (...)".

Ao final, conclui como equívoca a retenção do aluno em Educação Física e Educação Artística e que o mesmo deverá ser submetido a estudos de recuperação intensiva em Português, Matemática e Inglês.

A Sra. Delegada de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e propôs, em caráter excepcional, a promoção do aluno.

1.2.3. - Já em 04.01.93. a interessada protocolou, diretamente, pedido, em grau de recurso, junto ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação que, em seguida, encaminhou o expediente a este Colegiado.

Através de seu requerimento, solicita que as avaliações a que seu filho foi submetido pelo Colégio "Santa Maria" sejam tidas como suficientes para considerá-lo promovido para a 7ª série do 1º grau.

## 2 - APRECIÇÃO

A leitura do que consta nos autos indica que a questão central refere-se ao fato de se saber se os componentes curriculares educação artística e educação física podem, ou não, reter o aluno na série.

Se afirmativa a resposta, o aluno estará retido na série, sem direito aos estudos de recuperação final, uma vez que já se encontrava retido em Português, Matemática e Inglês. Neste caso, o recurso deixa de ter sentido.

Se, ao revés, a resposta for pela negativa, o aluno tinha direito aos estudos de recuperação em Português, Matemática e Inglês.

Como a escola não ofereceu esses estudos à época adequada, poderia vir a fazê-lo agora, ou poderia este Conselho de Educação, considerando a possível falha administrativa da escola, pura e simplesmente, promover o aluno, como é o desejo da sua mãe.

A Comissão de Supervisores, que apreciou a matéria, entendeu que, por serem componentes curriculares cujo tratamento metodológico é o de atividade, Educação Artística e Educação Física não podem reter o aluno, a não ser por frequência, não sendo este o caso.

A supervisão argumenta, socorrendo-se do PARECER CFE NS 540/77.

Todavia, com a devida vênia, discordo.

O referido Parecer não cogitou do assunto em tela e nem poderia tê-lo feito, uma vez que, sobre a matéria, a Lei Federal 5.692, de 11.08.71, em seu artigo 14, é suficientemente clara: "A verificação do rendimento escolar ficará, NA FORMA REGIMENTAL, A CARGO DOS ESTABELECIMENTOS, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade" (destaque nosso).

Portanto, é o Regimento Escolar do Colégio "Galileu Galilei" que pode esclarecer a questão.

Este, em seu artigo 51, afirma que as matérias que integram o currículo Pleno do Ensino de 1º Grau de 5ª à 8ª séries serão predominantemente tratadas como áreas de estudos. No artigo 70 ressalta que terá direito à recuperação final o aluno que ficar retido em até 04 (quatro) componentes curriculares. Diz, ainda, que a época e a duração da recuperação final serão especificadas no Plano Escolar.

Ao considerar as hipóteses de promoção, afirma no artigo 74 que: "Serão promovidos à série subsequente, ou considerados concluintes do curso, os alunos que obtiverem em cada componente curricular:

I - Frequência igual ou superior a 75% e conceito final igual a "C", "B" ou "A".

II - Frequência igual ou superior a 50% e conceito final a "A".

Claro que, também, serão promovidos aqueles alunos que, após os estudos de recuperação final, atingirem os objetivos educacionais previstos para os conceitos "C", "B" ou "A".

Como se vê, a "Escola" utiliza genericamente a expressão disciplina e, como tal, sinônimo de componente curricular.

Não faz o Regimento da Escola, para efeito de Promoção, distinção entre atividade, áreas de estudo e disciplina, que são tratamentos metodológicos das matérias a luz do PARECER CFE Nº 853/71.

Esta distinção é feita pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais que, entretanto, não se aplica ao caso em análise. Talvez, tenha esta situação motivado a mãe do aluno a afirmar, na inicial, que, de acordo com a legislação estadual, os componentes curriculares de Educação Artística e de Educação Física não são passíveis de reprovação.

Não há dúvida; se fosse uma escola estadual, o aluno não poderia ter sido retido por aproveitamento em Educação Artística e em Educação Física. Mas, como trata-se de uma escola particular com regimento próprio, o que vale é o que está escrito no seu regimento, desde que não contrarie a Lei Maior da Educação.

Mas, mesmo assim, o aluno foi submetido a estudos de recuperação, uma vez que o Regimento da Escola

prevê a recuperação bimestral ao longo do ano letivo e em que pese esta ocorrência, foi considerado pelo Conselho de Classe como tendo aproveitamento insuficiente para prosseguir os estudos na 7ª série em 1993.

Constam, ainda, dos autos dois incidentes que, pela relevância, precisam ser considerados.

O primeiro deles refere-se ao fato de que o aluno, orientado por seus pais, dirigiu-se a outro Colégio que, submetendo-o a testes de verificação do rendimento escolar, considerou-o apto para prosseguimento de estudos em Português, Matemática e Inglês, situação esta que, no entender dos Pais do aluno, elide o ocorrido na Escola de origem.

Entendo que não e, por isso, considere incidentalmente o fato. Para tanto, apoio-me no que diz o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 que, em seu § 1º, estabelece: "Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida".

Não é possível, a meu ver, se comparar a avaliação feita ao longo do ano letivo, onde foram considerados, não apenas os objetivos cognitivos, mas também os relacionados com o desenvolvimento afetivo emocional, sociabilidade e psicomotores, com uma outra avaliação, esta muito mais uma medida aleatória, feita em uma outra escola, por professores que não tiveram nenhum outro contato com o aluno durante o ano letivo de 1992.

O segundo incidente diz respeito ao fato de a escola "Colégio Galileu Galilei" ter-se negado a entregar à 19ª DE alguns documentos importantes para o esclarecimento do caso.

A documentação negada é uma exigência feita pelo CEE/SP através da Deliberação CEE nº 03/91, modificada pela Deliberação CEE nº 09/92 e, portanto, tem que ser cumprida por todas as escolas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, sejam elas públicas ou particulares, podendo, neste caso, a 19ª DE da Capital tomar as providências administrativas que entender necessárias em relação à escola faltosa.

### 3 - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, indefere-se o pedido formulado junto a este Colegiado Pela Srª Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, mãe do aluno CRISTIANO DE ARAÚJO BUENO TORRES, regularmente matriculado na 6ª série do Colégio "Galileu Galilei" durante o ano letivo de 1992.

São Paulo, 27 de janeiro de 1993.

**a) Cons. Jbab Cardoso Palma Filho**

**Relator**

## 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1993.

**a) APPARECIDO LEME COLACINO**  
**Vice-presidente da CEPG**  
**Em exercício da Presidência**

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto contrário a Conselheira: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**